



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 2012683-56.2014.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Stênio Francisco Gomes de Melo
ADVOGADO: Joaquim Pinto Lapa Neto
AGRAVADO: Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno –
Decisão monocrática em agravo de
instrumento – Deserção – Inadmissibilidade
– Irresignação – Pedido de justiça gratuita
no curso do processo – Consideração –
Inobservância do procedimento do art. 6º da
Lei 1.060/50 – Impossibilidade –
Manutenção da decisão monocrática –
Desprovimento.

- Dispõe o art. 6º da Lei 1.060/50: “O
pedido, quando formulado no curso da
ação, não a suspenderá, podendo o juiz,
em face das provas, conceder ou denegar
de plano o benefício de assistência. A
petição, neste caso, será autuada em
separado, apensando-se os respectivos
autos aos da causa principal, depois de
resolvido o incidente”.

- O Superior Tribunal de Justiça "firmou
entendimento de que, embora o pedido de
assistência judiciária gratuita possa ser feito
a qualquer tempo, quando a ação estiver
em curso, o pedido deve ser formulado em
petição avulsa, a qual será processada em
apenso aos autos principais. Ressalte-se
que constitui erro grosseiro a inobservância
dessa formalidade, nos termos do art. 6º da

Lei nº 1.060/1950." (AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

- O fato dos autos do agravo de instrumento ter início no juízo recursal não afasta a regra do peticionamento em peça apartada, disposta no art. 6º da Lei 1.060/50.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno, interposto por **Stênio Francisco Gomes de Melo**, contra a decisão monocrática de fls. 233/238, proferida em sede de agravo de instrumento, aviado contra o **Estado da Paraíba**.

Na decisão monocrática deste Relator, foi negado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a deserção, vez que o recorrente formulou pela primeira vez o pedido de justiça gratuita no recurso, e não em petição avulsa.

Irresignado, **Stênio Francisco Gomes de Melo** afirma, em síntese, que o processamento do agravo de instrumento é diverso daqueles dos demais recursos, com interposição na origem no Tribunal, razão pela qual cabível o pedido de justiça gratuita no corpo da própria peça.

Aduz que o seu procurador tinha poderes para tanto e que a necessidade de petição avulsa se dá para casos diferentes deste, dos autos, e em outras espécies recursais, quando o processo se origina no juízo "a quo".

Alega o agravante que a jurisprudência do STJ fala em "pedido de gratuidade a qualquer tempo quando andamento o

processo”, o que não é o caso do presente agravo, onde a interposição se faz no juízo “ad quem”.

Ao final, pugna o insurgente pela reconsideração da decisão, ou, caso mantido o entendimento monocrático pelo Relator, o provimento do agravo pelo colegiado.

É o relatório.

V O T O:

Não vislumbrando motivação suficiente para reconsiderar a decisão agravada, submeto o feito ao julgamento desta Egrégia Câmara Cível.

Com efeito, no caso em testilha, a jurisprudência, quando considera o pedido de justiça gratuita feito no “andamento do processo” deve ser em petição avulsa em autos apartados, considera a circunstância ocorrida fora das primeiras manifestações das partes, ou seja, em petição inicial do autor e defesa do réu.

O fato dos autos do agravo de instrumento ter início no juízo recursal não afasta a regra do peticionamento em peça apartada, disposta no art. 6º da Lei 1.060/50¹, existindo vários julgados de não conhecimento do agravo pela ausência da circunstância.

A propósito, colhem-se os mencionados arestos da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO E DE CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS DO AR DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão

1. “Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”

agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como do comprovante de pagamento do preparo, caso o recorrente não seja isento ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis, nos termos do Art. 525, incisos I e II, e § 1º, do CPC. 2. Ausente qualquer uma das peças obrigatórias, como no caso em apreço, em que falta o comprovante de pagamento do preparo e a certidão de citação/intimação do agravante acerca da decisão agravada, não se conhece do recurso. 3. Agravo Regimental desprovido. (TJ-AC , Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 04/09/2015, Segunda Câmara Cível)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PROCESSO EM CURSO - HIPOSSUFICIÊNCIA SUPERVENIENTE - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50 - PEDIDO NAS RAZÕES DO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE – DESERÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950." (AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014) (TJMG - Agravo 1.0338.12.004976-6/005, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 13/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento do pedido quanto à concessão da justiça gratuita, pois ausente decisão singular sobre o tema, evitando-se, assim, supressão de grau de jurisdição. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Dessa maneira, parece ser aceitável a atribuição pela parte autora do valor de alçada, tendo em vista a impossibilidade de se auferir a exata importância da dívida. importa ressaltar que nesta fase não se conhece o real proveito econômico buscado. **AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70050518802, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge

Maraschin dos Santos, Julgado em 26/09/2012)
(Destques inexistentes na redação original).

Assim, depreende-se que a circunstância não afasta a necessidade de formulação do pedido em petição avulsa, estando, com isso, o agravo de instrumento deserto, sendo manifestamente inadmissível, o que autorizava o julgamento monocrático, assim como procedi às fls. 233/238.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator